



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0006430-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RENATA BUCCINI DA SILVA RUSSOMANO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 0006430-94.2025.8.26.0000

Agravante: Renata Buccini da Silva Russomano

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Jamil Nakad Júnior

Voto nº 3294

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba - Pleito de reforma da decisão - Incompetência desta Corte - Decisão proferida no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo a apreciação e o julgamento dos recursos ao respectivo Colégio Recursal, nos termos do artigo 39, do Provimento nº 2203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - Remessa do recurso, com URGÊNCIA, ao competente Colégio Recursal - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por **RENATA BUCCINI DA SILVA RUSSOMANO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 582/585 que indeferiu a tutela requerida.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, motivo pelo qual, diante do princípio da celeridade processual, deixo de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

Com efeito, infere-se que o presente agravo de instrumento foi interposto em razão de decisão, cujo processo tramita perante a Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba.

Nesse caso, a competência para julgar o recurso interposto é das

Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, conforme artigo 17 da lei nº 12.153/2009:

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

Já o Provimento nº 2203/2014 do Conselho Superior da Magistratura, que dispõe sobre a consolidação das normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, aos Anexos dos Juizados Especiais, aos Juizados Criminais com ofício específico e aos ofícios que atendem às Varas dos Juizados Especiais e Juizado Itinerante, os Anexos dos Aeroportos e o Juizado Especial do Torcedor, aos Colégios Recursais e à Turma de Uniformização, em seu artigo 39 dispõe:

Artigo 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. (Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015).

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I – na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II – nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Portanto, o presente recurso deve ser encaminhado para o Colégio Recursal competente.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada de urgência pleiteada pela agravante, para que os

agravados forneçam o medicamento “Rivaroxabana VABAN 15mg”, de acordo com a prescrição médica apresentada nos autos, por tempo indeterminado - Pleito de reforma da decisão - Incompetência desta Corte - Decisão proferida no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo a apreciação e o julgamento dos recursos ao respectivo Colégio Recursal, nos termos do art. 41 da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995 - Remessa do recurso, com URGÊNCIA, ao competente Colégio Recursal AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido”. (Agravado de Instrumento nº 2045940-17.2024.8.26.0000; Relator: Des. KLEBER LEYSER DE AQUINO; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROCESSADA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Incompetência absoluta deste órgão RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública A competência para julgamento de recursos originários de processos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é das turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública”. (Agravado de Instrumento nº 2086992-71.2016.8.26.0000; Relator: Des. Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 05/07/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Turmas do Colégio Recursal da Fazenda Pública competente, nos termos da Resolução 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator